

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo N.º 068/2022**

**Referência: Pregão Eletrônico 035/2022**

**Recorrente: CIAP Terraplanagem EIRELI, CNPJ: 27.402.904/0001-08**

### **1. DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo, interposto por CIAP Terraplanagem EIRELI, CNPJ: 27.402.904/0001-08, em face de decisão do Pregoeiro em procedimento licitatório, no Pregão Eletrônico n.º 035/2022, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual locação de retroescavadeira com operador e caminhão caçamba basculante com condutor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a disputa de lances e fase de habilitação, a empresa HS Terraplanagem Empreendimentos Ltda, CNPJ 30.743.451/0001-80, foi classificada e declarada vencedora, conforme consta das informações disponíveis no sistema eletrônico.

Aberto o prazo para manifestação de recurso, a empresa CIAP Terraplanagem EIRELI manifestou sua irresignação:

“Os atestados apresentados não contém quantitativos mínimos de horas, conforme solicitado no edital e não foi enviado junto a proposta realinhada o item 10.1.2 do edital.” (sic)

A recorrente enviou suas razões de recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Breve relato.

## **2. DO MÉRITO**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, penso ser plausível seu provimento parcial, pelo que passo a discorrer.

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório. Nesse prumo, ainda que, tenha equivocadamente classificado o objeto a um licitante que, teoricamente não atenderia as disposições do Instrumento Convocatório, o fez de forma legítima, acreditando que a documentação apresentada se encontrava dentro daquilo que fora estabelecido.

Entretanto, mediante as afirmações da recorrente, alguns pontos merecem ser esclarecidos.

A recorrente proferiu as seguintes alegações:

“Ao observarmos a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, vemos que deixaram de serem cumpridos dois requisitos pontuados em edital, a qual poderá levar a empresa declarada vencedora a desclassificação.

Em primeiro cabe destacar sobre o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que é pautado nas cláusulas 9.11 em diante, a empresa citada não apresentou o quantitativo de horas das máquinas, quesito que é solicitado em edital, para que possa ser comprovado a aptidão e qualidade técnica.

O atestado acima mencionado, se trata de um documento indispensável e a sua não apresentação se tem como um vício insanável, a qual poderia levar a empresa declarada vencedora em desclassificação no primeiro momento.

Outro documento que deixou de ser apresentado pela empresa é a apresentação de PLANILHA DE CUSTOS, no momento de expor a proposta realinhada, deixou de ser observado pela empresa e não foi anexado e ao olharmos o edital fica evidente que se trata de um documento de grande importância, que é tratada nas cláusulas 8.6 e seguintes, onde narra de forma expressa que se o licitante não enviar o documento no prazo adequado, sendo este de 2 (duas) horas, pode correr o risco de não ter sua proposta aceita.

No momento, cabe a desclassificação da empresa, sendo declarada

vencedora a empresa que ficou em 2º lugar, sendo esta a recorrente, para que possa realizar a prestação do serviço.

É função da empresa apresentar todas as documentações exigidas no edital, com risco de penalidade de ser inabilitada, a empresa HS Terraplanagem Empreendimentos LTDA não cumpriu com suas atribuições. Insta salientar que os vícios de documentação apontados não podem ser sanados, pois o atestado de capacidade técnica sem o quantitativo de horas das máquinas é deficiente, ou seja, não cumpriu com o exigido em edital e a proposta realinhada sem a planilha de custos também é causa de inabilitação. A empresa declarada vencedora não observou esses quesito, então não merece continuar vencedora dos serviços solicitados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari – MG.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a empresa HS Terraplanagem Empreendimentos LTDA.” (sic)

Ao final solicitou o deferimento integral do pedido com a reforma da decisão deste pregoeiro e caso não seja reformada requer que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Analisando a peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

Inicialmente se faz necessário trazer a este julgamento o disposto na Lei Geral de contratações públicas, bem como o disposto no Decreto que regulamenta as contratações através do pregão eletrônico, como segue:

Lei 8.666/93

(..)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Decreto 10.024/2019

(...)

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais acima a previsão de realização de diligencia durante a condução da fase externa de licitações públicas.

Para corroborar, impende trazer à lume os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Neste sentido, o recente Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e

da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Em outro Acórdão, 2443/21, o TCU define que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.”

Por fim, extraímos do Acórdão 1211/2021 o que segue:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Diante do exposto anteriormente, este Pregoeiro suspendeu a sessão e solicitou da empresa recorrida que encaminhasse a documentação complementar no intuito de esclarecer as dúvidas.

Foram encaminhadas para o e-mail, [compras1@saelambari.mg.gov.br](mailto:compras1@saelambari.mg.gov.br), em 12/12/2022 notas fiscais da prestação de serviços referentes ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Lambari, onde se denota o somatório de 71 (setenta e uma horas) de serviços prestados.

Com relação aos serviços prestados a empresa Ganso Complexo de Lazer, não foram apresentados documentos complementares, contudo este Pregoeiro, diante do lapso temporal demonstrado no de 34 (trinta e quatro dias), realizou o seguinte cálculo: caso fossem trabalhadas 6 (seis) horas diárias, haveria um total de 204 (duzentos e quatro) horas de serviços prestados.

Com relação a alegação da Recorrente da ausência da apresentação da planilha de custos, não vejo óbice ao andamento do certame em razão desse fato, uma vez que a simples apresentação da proposta torna com firme e valioso o ato. A empresa fica estritamente vinculada aos valores propostos, sendo estes inalteráveis até o fim do Registro de Preços.

Ainda sobre a proposta é importante ponderar que o valor ofertado está dentro do praticado no mercado, conforme documentação acostada aos autos do processo administrativo nº 068/2022, cuja vista é plenamente franqueada aos interessados.

Caso houvesse indícios de inexecuibilidade, seria de fato relevante para o andamento do certame a exigência arbitrária do documento, o que não é o caso em questão.

Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Assim, DECIDO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa CIAP Terraplanagem EIRELI em face da decisão do pregoeiro de desclassificar sua proposta Eletrônico n.º 035/2022 e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pleito da recorrente, mantendo o resultado do certame inalterado;

Pela aplicação do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submeto os autos do Processo Licitatório 068/2022, Pregão Eletrônico 035/2021 ao Diretor desta Autarquia para análise do julgamento do recurso.

Lambari, 13 de dezembro de 2022.

---

Adalberto Luiz da Silva  
Pregoeiro